

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA*

Joaquim Felipe Spadoni

1. **Qual a novidade?** – O CPC de 2015 procurou aprimorar a regra de assunção de competência existente no art. 555, §1º do CPC/73, que permitia fosse o recurso julgado por órgão colegiado mais amplo, quando houvesse relevante questão de direito e conveniência de prevenir-se ou compor-se divergência existente entre câmaras ou turmas do respectivo tribunal.

De igual modo, com a extinção da “uniformização de jurisprudência” prevista nos arts. 476 a 479 do CPC/73, o incidente de assunção de competência também passa a assumir a função daquele procedimento.

Assim, no CPC de 2015, o “incidente de assunção de competência” pode ser utilizado para duas finalidades diversas¹:

- a) Permitir que relevante questão de direito, com grande repercussão social, seja julgada por órgão colegiado mais amplo que o inicialmente competente para julgamento do recurso, remessa

necessária ou processo de competência originária (art. 947, *caput*), fixando-se o entendimento do Tribunal através de um órgão julgador de maior representatividade; ou

- b) Prevenir ou dirimir divergências entre turmas ou câmaras do Tribunal, sobre relevante questão de direito (art. 947, §4º).

De qualquer modo, esse “novo” expediente processual traz força *vinculante* ao julgamento nele realizado, cujo atendimento é obrigatório por todos os juízes e órgãos do Tribunal que proferiu a decisão (art. 947, §3º), de modo que a supressão de eventuais divergências entre juízes e órgãos do Tribunal será sempre um dos seus efeitos.

2. **Regra de cabimento mais ampla e explícita** – O CPC de 2015 deixou mais clara a regra de que a “assunção de competência” cabe em qualquer *recurso*, mencionando expressamente também a *remessa necessária* e *processos de competência originária*. Portanto, a rigor, em qualquer processo judicial

1 Cf. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in *O novo processo civil*, Ed. RT, p. 560.

* Trabalho originalmente publicado no livro “Temas Essenciais do Novo CPC”, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



Joaquim Felipe Spadoni

Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. LL.M pela University of California – Berkeley School of Law. Advogado

em tramitação no Tribunal, pode a turma originariamente competente remetê-lo a órgão colegiado mais amplo para este decidir, desde que presentes os requisitos.

3. Finalidades diferentes, requisitos diferentes – Quando se pretende remeter o julgamento do processo a órgão colegiado mais amplo, com a única finalidade de se compor ou prevenir divergência interna no Tribunal, o legislador exige, no art. 947, §4º, apenas a presença de a) *relevante questão de direito* e de b) *demonstração de divergência – efetiva ou potencial – entre câmaras ou turmas do Tribunal*.

Mas para que a assunção de competência seja admitida com a finalidade de permitir que determinada causa seja julgada por órgão colegiado mais amplo do Tribunal, com maior representatividade de sua opinião, os requisitos impostos pelo art. 947, *caput* são outros. Exige-se: a) *relevante questão de direito*; b) *com grande repercussão social*; c) *sem repetição em múltiplos processos*.

Observa-se que, neste caso, não se exige a existência ou a possibilidade de existência de divergência entre órgãos do Tribunal sobre a questão debatida. Pode ser questão presente em único caso, mas diante de sua relevância e grande repercussão social, se revele apropriado que o Tribunal profira seu julgamento por órgão colegiado mais amplo e de maior representatividade perante a sociedade, revelando um julgamento muito mais cuidadoso, com debates mais extensos, revelando maior maturidade da decisão final.

De qualquer modo, tanto em um quanto noutro caso, havendo multiplicidade de processos, não será caso de “assunção de

competência”, mas sim de “incidente de resolução de demandas repetitivas”, previsto nos artigos 976 e seguintes do CPC,² que se apresenta como requisito negativo de admissibilidade deste incidente.

4. O julgamento abrange toda a causa – Diferentemente do que ocorria na “uniformização de jurisprudência” do CPC/73, no CPC de 2015 o julgamento do incidente de assunção de competência abrangerá toda a causa. O órgão colegiado mais amplo do Tribunal julgará não apenas a “relevante questão de direito” que foi mote para a assunção de competência, fixando a tese a ser adotada no julgamento final, mas proferirá, ele mesmo, este julgamento, enfrentando todas as demais questões de fato e de direito pendentes de apreciação.

5. Competência definida em regimento interno – O órgão competente para julgamento do “incidente de assunção de competência” será aquele definido pelo regimento interno do Tribunal, necessariamente com composição mais ampla do que o órgão inicialmente competente para o julgamento.

6. Proposição – O incidente pode ser provocado pelo relator ou, ainda, por requerimento da parte, do Ministério Público ou Defensoria Pública (art. 947, §1º).

O requerimento deverá ser submetido a apreciação do órgão colegiado inicial. Acaso aprovado, a causa será remetida ao exame do órgão colegiado maior.³

2 Cf. Guilherme Rizzo Amaral, *Comentários ao novo CPC*, Ed. RT, p. 971.

3 Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Comentários ao Código de Processo Civil*, nota 4 ao

A distribuição e julgamento do incidente pelo órgão competente deverá seguir o quanto estabelecido em regimento interno. De todo modo, o CPC estabelece que o incidente poderá ser recusado caso o órgão competente entenda não haver interesse público no seu julgamento (art. 947, §3).

7. O julgamento possui efeito vinculante

- A maior novidade do CPC/2015 com relação ao incidente de assunção de competência é o de determinar que “o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese” (art. 947, §3º).

Assim, tanto para os processos pendentes no momento do julgamento, quanto para processos futuros, todos os juízes e órgãos colegiados fracionários vinculados ao Tribunal que proferiu a decisão *deverão* aplicar o entendimento fixado no incidente, naquilo que diz respeito à “relevante questão jurídica” nele delimitada (art. 927, III).

Cria-se, com o julgamento do incidente, “precedente de obrigatoriedade forte”, na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, “já que o sistema concebeu um remédio cujo específico objetivo é levar à correção das decisões que deixam de se basear no que foi decidido anteriormente”, que é a reclamação (art. 988, IV).

Em sintonia com a força vinculante do acórdão que julga o incidente de assunção de competência, o CPC/2015 também traz outros efeitos do julgamento, valendo se destacar:

- a) Permite-se o julgamento liminar de improcedência do pedido, quando este for contrário à tese fixada em assunção de competência (art.

.....
art. 947, Ed. RT, p. 1876.

332, III);

- b) Não cabe remessa necessária quando a sentença estiver de acordo com julgamento de assunção de competência (art. 496, §4º, III);
- c) Autoriza-se ao relator negar provimento a recurso que contrariar julgamento de assunção de competência (art. 932, IV, “c”);
- d) Autoriza-se o relator a julgar de plano o conflito de competência, fundando sua decisão em tese fixada em julgamento de assunção de competência (art. 955, parágrafo único, II).

8. **Existe possibilidade de revisão da tese fixada no incidente** – O CPC de 2015 possui inúmeros dispositivos que procuram dar plena efetividade ao regime de precedentes nele previsto, sempre com vistas a assegurar ao jurisdicionado segurança jurídica, previsibilidade e isonomia, procurando eliminar a tão nociva oscilação de jurisprudência.

Por essa razão, a “revisão de tese”, prevista no art. 947, §3º, deve ser sempre realizada em procedimento que adote ainda maior cautela no julgamento, podendo ser precedida de audiências públicas e de participação de pessoas, órgãos e entidades que possam contribuir com a rediscussão da tese, conforme previsão do art. 927, §2º.

De igual modo, deverá ser realizada por julgamento que contenha fundamentação adequada e específica, sendo possível a modulação dos efeitos da decisão, considerando-se os princípios da segurança jurídica, confiança e isonomia (art. 927, §§3º e 4º).